



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**PETIÇÃO Nº 2.596 (31661-81.2006.6.00.0000) – CLASSE 18 – BRASÍLIA –  
DISTRITO FEDERAL**

**Relator originário:** Ministro Felix Fischer

**Redator para o acórdão:** Ministro Marcelo Ribeiro

**Requerente:** Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional

**Advogados:** Afonso Assis Ribeiro e outro

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.  
CANDIDATO. PSDB. ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS 2006.  
DÍVIDAS. COMITÊ FINANCEIRO. ASSUNÇÃO PELO  
PARTIDO. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO.

1. A existência de dívida de campanha não obsta a aprovação das contas do candidato ou do comitê financeiro, caso seja assumida a obrigação pelo partido, que deverá indicar na sua prestação de contas anual as rubricas referentes às despesas de campanha não quitadas.

2. Contas aprovadas.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em aprovar a prestação de contas, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 8 de fevereiro de 2011.

MINISTRO MARCELO RIBEIRO – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) encaminha a prestação de contas de campanha eleitoral de Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, candidato ao cargo de Presidente da República na eleição de 2006.

Em 29.11.2006, nos termos do despacho de fl. 21, o e. Min. **José Delgado**, então relator, determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (COEPA), a qual apresentou relatório preliminar (fls. 23-24), sugerindo diversas diligências a serem atendidas pelo requerente. Destacou-se, ainda, que a documentação indicava saldo zero da conta bancária, sem determinação da época à qual se referia.

Devidamente intimado, o candidato fez juntar declaração do Banco Unibanco, para comprovar que a conta manteve-se com saldo zero durante todo o período em que esteve ativa, sendo que foi encerrada em 6.12.2006.

Asseverou, ainda, que (fls. 35-39):

- a) o disposto no art. 20, § 4º, da Resolução-TSE nº 22.250/2006 representa exacerbamento formal sem amparo legal, uma vez que toda a movimentação financeira foi efetuada e registrada na prestação de contas do seu próprio comitê financeiro;
- b) os gastos realizados por comitê financeiro para determinado candidato devem ser lançados como doação na prestação de contas do respectivo beneficiário quando o comitê reunir diversas candidaturas, o que não é o caso dos autos, pois o comitê de Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho era exclusivo. Esse entendimento tem respaldo no art. 6º, II, a e b, da Resolução-TSE nº 22.250/2006<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Resolução nº 22.250/2006.

Art. 6º. (...)

II – um comitê para cada eleição em que o partido apresente candidato próprio, na forma descrita a seguir:

a) comitê financeiro nacional para presidente da República;

b) comitê financeiro estadual ou distrital para governador;

(...).

No despacho de fl. 33, respondendo ao solicitado pelo PSDB, o e. Min. **José Delgado**, então relator, considerou tempestiva a petição apresentada por Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho.

A COEPA, então, manifestou-se **pela rejeição das contas** do então candidato. Desse parecer, destaco os seguintes excertos (fls. 42-44):

*“(...) 3. A prestação de contas do candidato foi declarada sem movimentação financeira e sem o registro de bens estimáveis recebidos em doação.(...)”*

*(...)*

*5. O fato do Partido constituir comitê financeiro para cargo majoritário em eleições gerais – Presidente da República ou Governador –, não isenta o candidato de realizar o registro das doações em sua prestação de contas, sejam recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro. (...)*

*11. Em conclusão, a Unidade de Contas Eleitorais e Partidárias manifesta-se pela rejeição da prestação de contas do candidato Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, referente à campanha eleitoral de 2006, devido à ausência das doações estimáveis em dinheiro, relativa aos gastos realizados pelo comitê financeiro nacional do PSDB em benefício do candidato, o que contraria:*

*I – o disposto na Lei nº 9.504/97, art. 29, I;*

*II – os parágrafos 2º e 3º do art. 20 da Resolução TSE nº 22.250/2006;*

*III – o teor da Decisão sobre a petição nº 1994.”*

Em observância ao art. 36, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 22.250/2006 abriu-se vista ao requerente. Concomitantemente, conforme disposto no art. 37 da mesma resolução, abriu-se vista ao d. Ministério Público Eleitoral (despacho à fl. 47, de 10.5.2007).

Em 18.5.2007, Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho e o PSDB apresentaram petição (fls. 53-60) e juntaram documentos (fls. 61-1.240), alertando para o fato de que toda a sua movimentação financeira estaria registrada na prestação de contas do Comitê Financeiro Nacional do PSDB.

Além disso, reitera argumentos expendidos em manifestações anteriores e informa que o montante de doações estimáveis em dinheiro pelo Comitê Financeiro Nacional do PSDB ao candidato Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho corresponde ao valor total de R\$ 81.923.624,75 (oitenta e um

milhões, novecentos e vinte e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos) (fl. 58).

Por fim, requer abertura de prazo para apresentar nova prestação de contas.

Os autos foram novamente encaminhados à COEPA, que emitiu novo parecer (fls. 1.242-1.247) **ratificando o primeiro**.

Em despacho à fl. 1.251, de 5.11.2007, abriu-se vista ao d. Ministério Público Eleitoral.

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho apresentou petição, encaminhando conjunto de documentos que corresponderia à “*prestação de contas do candidato na forma preconizada pela COEPA*”, às fls. 1.256-1.525, sobre os quais o e. Min. **José Delgado**, então relator, deferiu a juntada aos autos.

*O Parquet ofertou parecer (fls. 1.531-1.536) para que “(...) sejam consideradas apenas apresentadas as contas do candidato Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, postergando-se a apreciação a respeito do mérito quando do julgamento das contas do Comitê Financeiro do PSDB. Manifesta-se, outrossim, pelo apensamento dos feitos” (fl. 1.536).*

Em seguida, após nova vista, considerando que “*o candidato apresentou sua prestação de contas retificadora, incluindo registro de todas as doações estimáveis em dinheiro*” a COEPA considerou sanadas as contas do candidato, manifestando-se por sua aprovação. (fls. 1.544-1.546)

É o relatório.

### **VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, ressalto que, inicialmente, a Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (COEPA) opinou pela desaprovação das contas, devido

ao não cumprimento do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 20<sup>2</sup> da Resolução-TSE nº 22.250/2006.

Tais dispositivos estabelecem que os gastos efetuados por comitê financeiro, em benefício de candidato ou de outro comitê, **serão considerados doações e computados no limite de gastos do doador, e o beneficiário das doações deverá registrá-las como receita estimável em dinheiro, emitindo o correspondente recibo eleitoral.**

Esse procedimento começou a ser exigido na eleição de 2002. Entretanto, a norma foi aplicada com temperanças nas eleições de 2002, pois somente o candidato ao cargo de Presidente da República do Partido dos Trabalhadores declarou em suas contas recursos e despesas utilizados em sua campanha. (Pet nº 1.994/DF, rel. Min. **Gerardo Grossi** DJ de 16.2.2007)

Todavia, após a edição da Resolução-TSE nº 22.250/2006 (Instrução nº 102), de 29.6.2006, que dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre a prestação de contas, determinou-se que as contas do Comitê Financeiro e do candidato devem ser apresentadas separadamente.

Nesse sentido, decisão monocrática do e. Min. **Gerardo Grossi**:

**“(...) 2. Prevê o parágrafo 5º do artigo 26 da Resolução-TSE nº 22.250/2006 que a ausência de recursos de campanha, financeiros ou não, não isenta o candidato ou o comitê financeiro do dever de prestar contas, com a prova dessa ausência por extratos bancários. O inciso IV do artigo 7º da mesma norma, estabelece que o Comitê Financeiro tem por atribuição encaminhar à Justiça Eleitoral a prestação de contas dos candidatos às eleições majoritárias, que abrangerá de seus vices e suplentes.**

**3. Por sua vez, dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 9.504/97:**

**Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:**

**I - verificar se os valores declarados pelo candidato à eleição majoritária como tendo sido recebidos por intermédio do**

<sup>2</sup> § 2º Os gastos efetuados por comitê financeiro, em benefício de candidato ou de outro comitê, serão considerados doações e computados no limite de gastos do doador.

§ 3º O beneficiário das doações referidas no § 2º deste artigo deverá registrá-las como receita estimável em dinheiro, emitindo o correspondente recibo eleitoral.

**comitê conferem com seus próprios registros financeiros contábeis;**

**4. Infere-se, portanto, a necessidade de o candidato registrar os gastos realizados na campanha para que o comitê possa fazer a verificação mencionada no dispositivo legal transcrito.**

5. Ainda, os parágrafos 2º e 3º do artigo 20 da Resolução nº 22.250/2006 estabelecem que os gastos efetuados por comitê financeiro, em benefício de candidato ou de outro comitê, serão considerados doações e computados no limite de gastos do doador. O beneficiário das doações deverá registrá-las como receita estimável em dinheiro, emitindo o correspondente recibo eleitoral.

6. Mais uma vez, conclui-se ser indispensável que o candidato majoritário registre todas as receitas, mesmo as estimáveis em dinheiro.

**7. Assim, não é viável que o partido apresente uma única prestação de contas que reúna tanto a do candidato majoritário, quanto a do comitê financeiro exclusivo, em razão do disposto nos artigos 7º, IV, 20, parágrafos 2º e 3º e 26, parágrafo 5º da Resolução/TSE nº 22.250/2006 e 29, I, da Lei nº 9.504/97.**

(...)" (Pet nº 1.994/DF, DJ de 16.2.2007)

Nesse sentido, a COEPA reafirmou que "a prestação de contas de candidato sem qualquer registro dos bens estimáveis em doação **impede distinguir os gastos próprios do comitê financeiro nacional daqueles aplicados em benefício do seu candidato**" (Informação nº 602/2007, de 29.10.2007, às fls. 1.242-1.247). Dessa forma, afastou nova manifestação do requerente (fls. 53-1.240), reafirmando que sua movimentação financeira estaria registrada na prestação de contas do Comitê Financeiro Nacional do PSDB.

Diante desta manifestação da COEPA, em 8.11.2007, o PSDB apresentou prestação de contas retificadora (fls. 1.320-1.525), cuja juntada aos autos foi deferida pelo e. Min. **José Delgado**, então relator.

Ao analisar mencionada prestação de contas retificadora, a COEPA (Informação nº 371/2008, às fls. 1.544-1.547) opinou pela aprovação, nos seguintes termos (fl. 1.546):

"(...)

**10. Posteriormente, em 08/11/2007, no Protocolo TSE nº 19905/2007, fls. 1256 a 1265, o candidato apresentou sua prestação de contas retificadora, incluindo o registro de todas as doações estimáveis em dinheiro, referente aos gastos realizados pelo comitê financeiro**

**em seu benefício, o que sana a irregularidade que havia motivado a rejeição das contas do candidato.**

11. A prestação de contas retificadora do candidato foi recebida eletronicamente na base de dados da Justiça Eleitoral em 24/03/2008, conforme recibo de entrega à fl. 1.543.

12. Oportuno informar que o Partido não providenciou a retificação da prestação de contas do comitê financeiro nacional, constante da Petição nº 2597, pois verificou-se que nessa Petição não há o registro das doações estimáveis em dinheiro ao candidato, bem como ausência de registro dos recibos eleitorais destinados a este.

13. Por fim, a considerar o cumprimento do disposto na Lei nº 9.504/97, Art. 29, inciso I e da Resolução TSE 22.250/2006, Art. 20 §§ 2º e 3º, e ainda, o atendimento à diligência proposta pela Justiça Eleitoral, a Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias manifesta-se pela aprovação das contas do candidato Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, referente à campanha eleitoral das Eleições 2006." (grifo nosso)

Sanada, portanto, a irregularidade relativa a **ausência das doações estimáveis em dinheiro** relativas aos gastos realizados pelo Comitê Financeiro Nacional do PSDB em benefício do candidato, pela apresentação de prestação de contas **retificadora**, na qual registram-se todas as **doações** e os respectivos **recibos eleitorais**.

Neste ponto, extrai-se dos lançamentos no demonstrativo dos recursos arrecadados (fls. 1.322-1.323) e de receitas e despesas (fl. 1.325) que **o total das receitas e despesas** lançadas pelo candidato corresponde ao montante de **R\$ 79.206.150,77** (setenta e nove milhões, duzentos e seis mil, cento e cinquenta reais e setenta e sete centavos). Nota-se, que **sua única fonte de receita foi a doação formalizada pelo Comitê**, lançada na rubrica do item 1.2, recurso de outros candidatos/comitê (fl. 1.325).

Ocorre que ao analisar as contas prestadas pelo Comitê Financeiro Nacional do PSDB, a COEPA verificou que este auferiu **receitas financeiras** no montante de **apenas R\$ 59.424.319,05**, e efetuou **despesas** no montante de **R\$ 79.326.567,95**, resultando em uma dívida não quitada no valor total de **R\$ 19.901.248,90** (dezenove milhões, novecentos e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa centavos).

Assim, o Comitê Financeiro Nacional do PSDB descumpriu o disposto no § 1º do art. 19 da Res.-TSE nº 22.250/2006<sup>3</sup> que **impôs data limite para que fosse efetuada a quitação e/ou, em caráter excepcional, a cessão ou novação de seus débitos**, qual seja, o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, *in casu*, 28.11.2006.

Ora, como a movimentação financeira do candidato **Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho** reproduz a prestação de contas do Comitê Financeiro Nacional do PSDB que, como salientado pela COEPA, “*não providenciou a retificação da prestação de contas do comitê*”, pois, “*não há o registro das doações estimáveis em dinheiro ao candidato*” (fl. 1.546), evidente que a desaprovação das contas do Comitê implica necessariamente a rejeição das contas do candidato.

Nesse sentido, o parecer do d. Ministério Público Eleitoral (fls. 1.531-1.536):

***(...) 16. Assim, a ausência de movimentação financeira na conta bancária do Candidato não é hábil a ensejar, per si, a desaprovação das respectivas contas prestadas.***

***17. No entanto, mostra-se inviável, neste momento, opinar quanto à aprovação ou rejeição da prestação das contas do Candidato.***

***18. De fato, a movimentação de recursos foi gerida pelo Comitê Financeiro do PSDB e a respectiva prestação de contas foi efetuada em processo próprio. É de se ressaltar, ainda, que esta prestação foi assinada pelo Candidato, sendo este o responsável pelas informações fornecidas nos termos do art. 29, § 8º, da Resolução nº 22.250/2006.***

***19. Não há, pois, como se conceber que a presente prestação de contas seja considerada independente daquela apresentada pelo Comitê Financeiro do PSDB sendo julgada em momento distinto. Ora, a primeira está umbilicalmente ligada à segunda, circunstância que impõe a apreciação em conjunto dos feitos.***

***(...)***

***23. Por tais razões, opina o Ministério Público Eleitoral que sejam consideradas apenas apresentadas as contas do candidato Geraldo José Rodrigues Alckmin filho, postergando-se a apreciação a respeito***

<sup>3</sup> “Art. 19. Os candidatos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Excepcionalmente, será permitida a arrecadação de recursos após o prazo fixado na cabeça deste artigo, exclusivamente para quitação de despesas já contraídas e não pagas até aquela data, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere a cabeça deste artigo deverão ser comprovadas por documento fiscal emitido na data de sua realização.” (g. n.)

*do mérito quando do julgamento das contas do Comitê Financeiro do PSDB (...)*. (grifo nosso)

Em seu último parecer sobre a prestação de contas do Comitê Financeiro Nacional do PSDB (exarado nos autos da Petição nº 2.597, fl. 3.513), o d. MPE ratificou seu entendimento pelo julgamento em conjunto das contas do candidato e do comitê nos seguintes termos:

*“(...) Assim, tendo em vista que ainda persistem algumas irregularidades na presente prestação de contas, reitera-se a manifestação de fls. 2.435/2.449 e 3.090/3.102. no sentido da desaprovação das contas do Comitê e, em consequência, pela rejeição das contas apresentadas pelo candidato Geraldo Alckmin.(...)”*

Ante o exposto, persistindo irregularidades na prestação de contas do Comitê Financeiro Nacional do PSDB, acolho o parecer do d. Ministério Público Eleitoral para **rejeitar** a prestação de contas do candidato, **Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho**, ao cargo de Presidente da República na eleição de 2006.

**Encaminhem-se** os autos ao d. Ministério Público Eleitoral para os fins do disposto no **art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990**.

É como voto.

### **VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Senhor Presidente, a matéria é eminentemente técnica, foi examinada pelo órgão próprio da Casa – Coordenadoria de Exames de Contas Eleitorais e Partidárias (COEPA). Com base no pronunciamento dessa unidade e do Ministério Público Eleitoral, o Ministro Felix Fischer entende como não devidamente prestadas as contas.

Dado o caráter técnico do exame de toda a documentação e das contas bancárias, acompanho o eminente Relator.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (presidente): Ministro, Felix Fischer, a rejeição das contas é referente ao candidato Geraldo José Rodrigues Alckmin, e Vossa Excelência, ao ter entendimento por essa rejeição, encaminha os autos ao Ministério Público Eleitoral para os fins do artigo 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Sim.

### **MATÉRIA DE FATO**

O DOUTOR JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (advogado): Senhor Presidente, sem querer ser impertinente, a rejeição das contas do candidato está sendo feita porque as do comitê – referentes à Petição nº 2.597 – também o será, segundo diz o eminente Ministro Relator.

### **PEDIDO DE VISTA**

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

## EXTRATO DA ATA

Pet nº 2.596 (31661-81.2006.6.00.0000)/DF. Relator: Ministro Felix Fischer. Requerente: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional (Advogados: Afonso Assis Ribeiro e outro).

Usou da palavra pelo interessado Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin.

Decisão: Após os votos dos Ministros Felix Fischer e Fernando Gonçalves, rejeitando a prestação de contas e determinando o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para os fins do disposto no artigo 22 da LC nº 64/90, pediu vista o Ministro Marcelo Ribeiro.

Presidência do Ministro Ayres Britto. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 23.3.2010.

**VOTO-VISTA**

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de prestação de contas do candidato à Presidência da República, no pleito de 2006, Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, apresentada pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Após a abertura de prazos para cumprimento de diligências, a juntada de documentos e a manifestação do Ministério Público pela rejeição das contas, a Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (COEPA), por meio da Informação nº 371/2008 (fls. 1.544-1.546), retificando manifestações anteriores, opinou pela aprovação das contas, tendo em vista a apresentação de contas retificadora pelo candidato.

O e. relator, Min. Felix Fischer, proferiu voto pela desaprovação das contas, tendo em vista o descumprimento pelo Comitê do Partido do disposto no § 1º do art. 19 da Resolução-TSE nº 22.250/2006, que impôs data limite para a quitação ou, excepcionalmente, a cessão ou novação de débitos.

Consignou Sua Excelência que a desaprovação das contas do Comitê implicaria, necessariamente, a rejeição das contas do candidato.

Pedi vista dos autos para melhor exame. Passo a me manifestar.

No que se refere à falta de registro das doações estimáveis em dinheiro, relativas aos gastos realizados pelo Comitê partidário em benefício do candidato, a COEPA opinou pela aprovação das contas, tendo em vista a retificação dos dados apresentada pelo candidato. É o que consta no voto do e. relator do qual extraio os seguintes trechos:

Ao analisar mencionada prestação de contas retificadora, a COEPA (Informação nº 371/2008, às fls. 1.544-1.547) opinou pela aprovação, nos seguintes termos (fl. 1.546):

“(…)

*10. Posteriormente, em 08/11/2007, no Protocolo TSE nº 19905/2007, fls. 1256 a 1265, o candidato apresentou sua prestação de contas retificadora, incluindo o registro de todas as doações estimáveis em dinheiro, referente aos*



**gastos realizados pelo comitê financeiro em seu benefício, o que sana a irregularidade que havia motivado a rejeição das contas do candidato.**

11. A prestação de contas retificadora do candidato foi recebida eletronicamente na base de dados da Justiça Eleitoral em 24/03/2008, conforme recibo de entrega à fl. 1.543.

12. Oportuno informar que o Partido não providenciou a retificação da prestação de contas do comitê financeiro nacional, constante da Petição nº 2597, pois verificou-se que nessa Petição não há o registro das doações estimáveis em dinheiro ao candidato, bem como ausência de registro dos recibos eleitorais destinados a este.

13. Por fim, a considerar o cumprimento do disposto na Lei nº 9.504/97, Art. 29, inciso I e da Resolução TSE 22.250/2006, Art. 20 §§ 2º e 3º, e ainda, o atendimento à diligência proposta pela Justiça Eleitoral, a Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias manifesta-se pela aprovação das contas do candidato *Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho*, referente à campanha eleitoral das Eleições 2006.” (grifo nosso)

Sanada, portanto, a irregularidade relativa a **ausência das doações estimáveis em dinheiro** relativas aos gastos realizados pelo Comitê Financeiro Nacional do PSDB em benefício do candidato, pela apresentação de prestação de contas **retificadora**, na qual registram-se todas as **doações** e os respectivos **recibos eleitorais**.

Comungo do entendimento de Sua Excelência, no sentido de que tal irregularidade foi sanada com a apresentação de contas retificadora.

Em relação às irregularidades constatadas nas contas do Comitê, reproduzo as razões lançadas no voto do e. relator:

Ocorre que ao analisar as contas prestadas pelo Comitê Financeiro Nacional do PSDB, a COEPA verificou que este auferiu **receitas financeiras** no montante de **apenas R\$ 59.424.319,05**, e efetuou **despesas** no montante de **R\$ 79.326.567,95**, resultando em uma dívida não quitada no valor total de **R\$ 19.901.248,90** (dezenove milhões, novecentos e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa centavos).

Assim, o Comitê Financeiro Nacional do PSDB descumpriu o disposto no § 1º do art. 19 da Res.-TSE nº 22.250/06 que **impôs data limite para que fosse efetuada a quitação e/ou, em caráter excepcional, a cessão ou novação de seus débitos**, qual seja, o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, *in casu*, 28.11.2006.

Ora, como a movimentação financeira do candidato **Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho** reproduz a **prestação de contas do Comitê Financeiro Nacional do PSDB** que, como salientado pela COEPA “*não providenciou a retificação da prestação de contas do comitê*”, pois, “*não há o registro das doações estimáveis em dinheiro*”

ao candidato” (fl. 1.546), evidente que a desaprovação das contas do Comitê implica necessariamente a rejeição das contas do candidato.

Nesse sentido, o parecer do d. Ministério Público Eleitoral (fls. 1.531-1.536):

*“(...) 16. Assim, a ausência de movimentação financeira na conta bancária do Candidato não é hábil a ensejar, per si, a desaprovação das respectivas contas prestadas.*

*17. No entanto, mostra-se **inviável**, neste momento, opinar quanto à **aprovação ou rejeição** da prestação das contas do Candidato.*

*18. De fato, a movimentação de recursos foi gerida pelo Comitê Financeiro do PSDB e a respectiva prestação de contas foi efetuada em processo próprio. É de se ressaltar, ainda, que esta prestação foi assinada pelo Candidato, sendo este o responsável pelas informações fornecidas nos termos do art. 29, § 8º, da Resolução nº 22.250/2006.*

*19. Não há, pois, como se conceber que a presente prestação de contas seja considerada independente daquela apresentada pelo Comitê Financeiro do PSDB sendo julgada em momento distinto. Ora, a primeira está umbilicalmente ligada à segunda, circunstância que impõe a apreciação em conjunto dos feitos.*

*(...)*

*23. Por tais razões, opina o Ministério Público Eleitoral que sejam consideradas apenas apresentadas as contas do candidato Geraldo José Rodrigues Alckmin filho, postergando-se a apreciação a respeito do mérito quando do julgamento das contas do Comitê Financeiro do PSDB (...).” (grifo nosso)*

Em seu último parecer sobre a prestação de contas do Comitê Financeiro Nacional do PSDB (exarado nos autos da Petição nº 2.597, fl. 3.513), o d. MPE ratificou seu entendimento pelo julgamento em conjunto das contas do candidato e do comitê nos seguintes termos:

*“(...) Assim, tendo em vista que ainda persistem algumas irregularidades na presente prestação de contas, reitera-se a manifestação de fls. 2.435/2.449 e 3.090/3.102. no sentido da desaprovação das contas do Comitê e, em consequência, pela rejeição das contas apresentadas pelo candidato Geraldo Alckmin.(...)”*

Ante o exposto, persistindo irregularidades na prestação de contas do Comitê Financeiro Nacional do PSDB, acolho o parecer do d. Ministério Público Eleitoral para **rejeitar** a prestação de contas do candidato, **Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho**, ao cargo de Presidente da República na eleição de 2006.

Não obstante entenda que a prestação de contas do candidato não esteja necessariamente vinculada à do comitê financeiro do partido, o que, inclusive, ocasionou, na hipótese dos autos, a emissão de parecer técnico pela



aprovação das contas do candidato, apesar de ter a COEPA se manifestado pela desaprovação das contas do comitê financeiro, transcrevo o voto-vista que proferi nos autos da PET nº 2.597 (Prestação de Contas do Comitê Nacional do PSDB):

No que se refere às dívidas de campanha não saldadas pelo Comitê Eleitoral até a data da prestação de contas, importante fazer algumas considerações.

O PSDB, em manifestação apresentada em 17.6.2008, ressalta que (fls. 3.533-3.536):

Necessário afirmar que a dívida de campanha foi devidamente registrada na prestação de contas anual do PSDB, referente ao exercício de 2006, constando como obrigações a pagar.

[...]

No que tange a Dívida de Campanha, ainda que as despesas contraídas não tenham sido quitadas até a data da entrega da prestação de contas, esse Tribunal Superior Eleitoral tem autorizado, em campanhas, o Partido assumir eventuais dívidas, o que foi feito no presente caso, salientando-se que os débitos estão sendo honrados, conforme a disponibilidade de Recursos.

[...]

Portanto, no presente caso, conferir ao PSDB o direito de assumir as dívidas e quitá-las conforme disponibilidade financeira, além de resguardar o direito dos credores, garante que a arrecadação e a aplicação dos recursos utilizados para a quitação da dívida eleitoral atenderão ao que disciplina a legislação eleitoral, pois o Partido deverá prestar contas à Justiça Eleitoral.

O entendimento desta Corte, firmado em várias instruções que regulamentaram a prestação de contas eleitorais, é de que as despesas de campanha deverão estar integralmente pagas até a apresentação das contas à Justiça Eleitoral.

A título de exemplo, tal disposição constou das instruções relativas às eleições de 2002 a 2008.

Nas eleições presidenciais de 2002, após a edição da Res.-TSE nº 20.987/2002 que disciplinou a prestação de contas relativa ao referido pleito, estabelecendo no art. 19<sup>4</sup> a exigência de que as despesas de campanha estivessem pagas até a apresentação das contas à Justiça Eleitoral, esta Corte, em resposta à indagação formulada por órgão técnico e encaminhada pelo Diretor-Geral, manifestou-se pela possibilidade da assunção da dívida de campanha pelo partido político, desde que a agremiação informasse

---

<sup>4</sup> Res./TSE nº 20.987/2002.

Dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre prestação de contas nas eleições de 2002.

Art. 19. As despesas só poderão ser contraídas até a data da eleição e deverão estar integralmente pagas até a apresentação das contas à Justiça Eleitoral, tendo como prazo limite a data fixada pela lei para a prestação de contas.

nas prestações de contas anuais a origem dos recursos utilizados para quitar a dívida. Transcrevo a ementa do julgado:

Candidato - Comitê financeiro - Prestação de contas - Dívida - Recursos - Inexistência - Partido político - Assunção - Possibilidade.

(Res.-TSE nº 21.281/DF, DJ de 14.11.2002, rel. Min. Fernando Neves)

Frise-se que a prestação de contas do PSDB relativa ao pleito de 2002, na qual foi constatada a existência de despesas não pagas pelo comitê até a apresentação das contas à Justiça Eleitoral, foi considerada regular por esta Corte, que entendeu suficiente a manifestação do partido nos autos, informando que seria responsável pelo pagamento das dívidas. Destaco trechos do *decisum*:

Sendo certo que o PSDB assumira oficialmente a multicitada dívida (cf. fls. 4.587-4.591 – v. 19), o que lhe é facultado nos termos do entendimento assentado pelo TSE na Resolução n. 21.281, de 31.10.2002, rel. Min. **Fernando Neves** (DJ de 14.11.2002), tenho não constituir tal circunstância impedimento à aprovação da presente prestação de contas [...].

[...]

Em verdade, o que se assentara naquele julgado é que, uma vez adimplida integralmente a obrigação, deve o partido destacar, *“por ocasião da prestação de suas contas anuais, a origem dos recursos utilizados para quitar essas obrigações, cuja arrecadação deve respeitar as mesmas limitações impostas às doações para campanhas eleitorais”*, conforme o r. voto do eminente Relator, Ministro **Fernando Neves**.

(Pet. nº 1.291/DF, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 16.4.2004)

A orientação firmada na Res./TSE nº 21.281/2002 (eleições presidências de 2002) constou, inclusive, no texto da Res./TSE nº 21.609/2004, referente ao pleito municipal de 2004, que estabeleceu no § 1º do art. 32 a possibilidade de o partido assumir as dívidas de campanha do comitê. Leia-se:

Art. 32. As obrigações relativas a despesas de campanha somente poderão ser contraídas até a data da eleição e deverão estar satisfeitas até a apresentação das contas à Justiça Eleitoral, respeitada a data final estabelecida no art. 36 desta Instrução.

Parágrafo único. Na falta de recursos para adimplir as obrigações previstas no *caput* até a data da prestação de contas, a sua liquidação poderá ser assumida pelo partido político do candidato que, nesse caso, deverá destacar, por ocasião da prestação de suas contas anuais relativas ao exercício subsequente, a origem dos recursos utilizados para aquela liquidação, observadas as restrições previstas em lei.

Já nas eleições presidenciais de 2006, a Res.-TSE nº 22.250/2006 não previu tal possibilidade, constando do seu art. 19 a exigência da quitação das dívidas até a data da apresentação das contas, nos seguintes termos:

Art. 19. Os candidatos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Excepcionalmente, será permitida a arrecadação de recursos após o prazo fixado na cabeça deste artigo, exclusivamente para quitação de despesas já contraídas e não pagas até aquela data, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere a cabeça deste artigo deverão ser comprovadas por documento fiscal emitido na data de sua realização.

Ressalte-se que no ano de 2006, apesar da existência de dívidas não pagas pelo Comitê do candidato do Partido dos Trabalhadores, as contas de campanha foram aprovadas por esta Corte, em razão da assunção liberatória de dívida feita por meio de novação. O acórdão foi assim ementado:

Eleições 2006. Prestação de Contas. Campanha. Comitê do Candidato. Aprovação. Fonte vedada. Erro material.

Dívida de campanha. Novação (art. 360 do Código Civil). Assunção de dívida. Possibilidade. Precedente.

[...]

3. É permitida a novação, com assunção liberatória de dívidas de campanha, por partido político, desde que a documentação comprobatória de tal dívida seja consistente.

4. Feita a assunção liberatória de dívida, o partido político, ao prestar suas contas anuais, deverá comprovar a origem dos recursos utilizados no pagamento da dívida, recursos que estarão sujeitos às mesmas restrições impostas aos recursos de campanha eleitoral.

5. Contas aprovadas.

(Pet nº 2.595/DF (Resolução nº 22.500), rel. Min. Gerardo Grossi, PSESS de 13.12.2006).

Nas eleições municipais de 2008, a situação se inverteu. A Res./TSE nº 22.715/2008 estabeleceu no art. 21 a proibição de assunção de dívida por terceiro, inclusive por partido político. Transcrevo:

Art. 21. Os candidatos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Excepcionalmente, será permitida a arrecadação de recursos após o prazo fixado no *caput*, exclusivamente para quitação de despesas já contraídas e não pagas até aquela data, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, **vedada a assunção de dívida por terceiros, inclusive por partido político.** (Destaquei)

§ 2º As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o *caput* deverão ser comprovadas por documento fiscal emitido na data de sua realização.



Verifica-se, portanto, que o posicionamento deste Tribunal tem oscilado a respeito do tema, ora pela viabilidade, ora pela proibição da assunção das dívidas de campanha pela agremiação.

Importante destacar que a Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, alterando a Lei nº 9.504/97, previu a possibilidade de o partido assumir a dívida de campanha do comitê, estabelecendo, ainda, que a existência de débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas, conforme se observa do teor dos parágrafos 3º e 4º do art. 29 da Lei das Eleições, que assim dispõem:

Art. 29.

§ 3º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária.

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas." (NR)

Em que pese não ser viável a incidência de tal dispositivo à espécie, considerando o princípio do *tempus regit actum*, tendo em vista a vigência de norma específica que regia a prestação de contas das eleições de 2006, e considerando a alteração da Lei nº 9.504/97 ter sido posterior à apresentação das contas pelo PSDB, entendo, com as devidas vênias ao e. relator, que a existência de dívida de campanha não quitada pelo comitê eleitoral e assumida pelo partido não dá ensejo à desaprovação das contas.

Isso porque, de acordo com o entendimento desta Corte, tal assunção é viável, conforme decidido no julgamento das contas do comitê do candidato do Partido dos Trabalhadores, e também na prestação de contas do próprio PSDB relativa à eleição presidencial de 2002.

Com efeito, conquanto tenha este Tribunal considerado, para fins da aprovação das contas da campanha do candidato à presidência da República pelo PT, a formalização de compromisso na esfera civil por meio de novação da dívida, o certo é que foi admitida a possibilidade dessa assunção pela agremiação partidária.

De todo modo, entendo que a novação da dívida, com a substituição do comitê financeiro pelo partido político, não é exigível no caso de prestação de contas de campanha, até porque o comitê é na verdade um órgão da própria agremiação partidária, não havendo falar em pessoas jurídicas distintas.

Conforme prescrevem os parágrafos 3º e 4º do art. 6º da Res./TSE nº 22.250/2006 (dispõe sobre prestação de contas nas eleições de 2006), o partido ao qual está filiado o candidato é o responsável pela constituição do comitê financeiro da campanha relativa às eleições majoritárias. Transcrevo os dispositivos:

Art. 6º Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas



eleitorais, podendo optar pela criação de (Lei nº 9.504/97, art. 19, cabeça do artigo):

[...]

§ 3º O partido coligado, nas eleições majoritárias, estará dispensado de constituir comitê financeiro, desde que não apresente candidato próprio.

§ 4º Não será admitida a constituição de comitê financeiro de coligação partidária.

Dessa forma, não há como se exigir do partido a assunção da dívida de campanha, que na verdade é dele mesmo.

No caso, não há a figura do terceiro a assumir a dívida mediante novação, tendo em vista que a responsável pela arrecadação de recursos e a realização de gastos de campanha foi a própria agremiação partidária, que constituiu o comitê financeiro para tal fim, conforme preconizado pela norma vigente.

Registre-se, em reforço ao que já foi dito, que no caso concreto não houve qualquer movimentação financeira na conta do próprio candidato, sendo certo, portanto, que todas as obrigações assumidas em campanha e em decorrência dela o foram pelo comitê do partido.

Ressalte-se que as contas do PSDB relativas às eleições presidenciais de 2002 foram aprovadas por este Tribunal, não obstante a existência da mesma situação fática que deu ensejo ao voto do e. relator, no presente processo, pela desaprovação das contas.

Por outro lado, vale ressaltar que é obrigação da agremiação partidária fazer constar da prestação de contas referente ao exercício de 2006 a informação acerca das dívidas decorrentes da campanha eleitoral, devendo ser apurados eventuais vícios por ocasião da apreciação das contas anuais.

Por todo o exposto e primando pelo princípio da segurança jurídica, peço vênias ao então relator Min. Felix Fischer, para votar pela aprovação das contas do Comitê Eleitoral do PSDB referente ao pleito presidencial de 2006.

Adoto tais fundamentos como razões de decidir e, pedindo todas as vênias ao e. Min. Felix Fischer, então relator do feito, voto pela aprovação das contas do candidato à Presidência da República no pleito de 2006, Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho.

## ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A prestação de contas é do comitê financeiro?



O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: A prestação de contas em causa é do comitê e do candidato. Em 2006 o partido não prestava contas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A legislação prevê a criação do comitê financeiro pelo Partido. O Ministro Arnaldo Versiani suscita distinção entre Partido, comitê e candidato.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Porque, para as eleições de 2010, o partido passou a poder financiar a campanha antes mesmo da constituição do comitê financeiro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Por determinação do Tribunal ou da Lei?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Da Lei. Mas é novidade, em 2006 não havia isso. Eu até entraria mais a fundo na discussão da própria novação, porque entendo que a existência de dívidas, em si, não é suficiente a se dizer que as contas estão mal prestadas. Presta-se as contas, informando a existência de dívida.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Contudo o que requer a Lei, a meu ver – e tenho ressalvas a fazer –, é o fechamento das contas para tê-las como aprovadas. Esse é o problema.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas é um fechamento formal. Alguém assume aquela dívida.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: No caso, houve a assunção das dívidas.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Neste caso, o que se discutiu, e o que o Ministro Felix Fischer entendeu, foi que essa assunção deveria ser formalizada perante cada credor e trazer aos autos cada instrumento.

O que aconteceu, no caso, não foi isso. O partido declarou ser o responsável e que pagaria as dívidas.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Isso quanto às contas do comitê financeiro.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Na verdade, há apenas essas contas. Não há contas do candidato separadas das do comitê. O candidato as fez junto com o comitê. Tanto que o Ministro Felix Fischer rejeitou as contas do partido para, em seguida, rejeitar as do candidato, por esse motivo.

Disse Sua Excelência: *“persistindo irregularidades na prestação de contas do comitê do PSDB, acolho o parecer para rejeitar a prestação de contas do candidato”*. Ou seja, ele vinculou uma coisa à outra.

Digo que, embora não entendesse que seja assim tão automático, tanto que a COEPA – Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias – emitiu parecer pela aprovação de uma e pela rejeição da outra, eu estava entendendo que não era necessária a assunção dessa forma.

Em resumo, pois, Senhor Presidente, por essas razões, peço vênua ao relator, para aprovar as contas tanto do partido, quanto do candidato.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): No fundo, Vossa Excelência diz que – até pelo método das partidas dobradas da contabilidade – houve um débito assumido por alguém, portanto, contabilmente, a matéria está zerada.

Vossa Excelência, contrariamente ao que fez o Relator, no que foi acompanhado pelo Ministro Fernando Gonçalves, não exige que o partido faça uma composição com cada um dos credores, mas, simplesmente que o partido venha perante a Justiça Eleitoral e formalmente se comprometa a honrar aquele débito que constou da contabilidade. Não há nenhum dinheiro que tenha entrado irregularmente, mas uma contrapartida exata entre o débito e o que é assumido como numerário pelo partido.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, sensibilizaram-me dois fatos: primeiro, um procedimento idêntico a esse, com base nas mesmas regras que vigoravam, ocorrido em 2002, quando o Tribunal



aprovou as contas desse mesmo partido. Ao repetir na eleição seguinte, as contas são rejeitadas? Seria estranho.

O segundo fato, o partido opositor ao cujas contas ora examinamos, nas eleições de 2006, fez a mesma coisa; a única diferença foi essa formalização.

Rejeitar as contas de um e aprovar as de outro, em uma situação muito parecida, não me pareceu razoável.

Soma-se a tudo isso o seguinte: como o partido assume débito do comitê? É o mesmo que dizer que eu assumo minhas próprias dívidas. As contas assumidas já são dele, partido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A rigor, a Lei nº 12.034/2009 veio a incidir em uma redundância quanto às contas do comitê partidário, ao prever que eventuais débitos de campanha – não quitados até a data da apresentação da prestação de contas – poderão ser assumidos pelo Partido Político, por decisão do respectivo órgão nacional de direção partidária. Entretanto, quanto às contas do comitê, a assunção é automática, porque ele é partidário.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Criou-se aí uma confusão. Eles são órgãos funcionais; para funcionar, há o comitê financeiro. Mas, na verdade, a personalidade jurídica é a mesma. O comitê, ao assumir uma dívida com alguém, a assume como órgão do o partido. Não há dúvida alguma.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Na verdade, isso acontece, hoje, para fazer o controle de maneira mais firme e eficiente.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Exatamente. Mas não se cria personalidade jurídica.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Até porque o comitê não tem patrimônio para responder.

Então, neste caso, votam os Ministros Arnaldo Versiani, Cármen Lúcia, Marco Aurélio e eu. Consulto Vossas Excelências se estão de acordo?



O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Não, Senhor Presidente, tenho voto escrito e gostaria de lê-lo, pois peço vênua ao Ministro Marcelo Ribeiro para acompanhar o relator.

### VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, cuidam os autos de prestação de contas do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) (Petição nº 2.597) e do então candidato Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho (Petição nº 2.596), relativas à campanha das eleições de 2006.

O relator, Ministro Felix Fischer, em minucioso voto, após analisar item por item da prestação de contas, concluiu pela sua rejeição, porque o Comitê Financeiro Nacional do PSDB descumpriu o § 1º do art. 19, da Res.-TSE 22.250/2006, que impôs data limite para que fosse efetuada a quitação e/ou, em caráter excepcional, a cessão ou novação de seus débitos, qual seja, o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral (28.11.2006).

Examinei os autos, inclusive memorial que me foi entregue pelos advogados do PSDB, e cheguei à mesma conclusão do relator.

Com efeito, a questão debatida nos autos versa sobre a assunção dos débitos de campanha pelo partido político.

Encerrada a campanha eleitoral de 2006, apurou-se dívida no valor de R\$ 19.901.248,90.

Alega o PSDB, especialmente no memorial, que, embora tal saldo não tenha sido quitado até a data da entrega da prestação de contas, este Tribunal tem autorizado, em campanhas passadas, o partido a assumir eventuais débitos, o que teria sido feito, no caso, salientando, ainda, o PSDB que *“os débitos já foram em sua grande maioria honrados”*.

Observa, também, o PSDB que este Tribunal admitiu, na Petição nº 2.595, que *“o Partido dos Trabalhadores assumisse as dívidas contraídas e não pagas pelo seu Candidato, decisão esta que de forma isonômica deve ser aplicada na presente Prestação de Contas”*.

Ocorre, entretanto, que a situação dos autos, como bem demonstrado pelo relator, não é a mesma.

Aqui, o PSDB não assumiu a dívida, nem na prestação de contas, nem posteriormente, não constando destes autos, nem dos da prestação de contas referente ao exercício de 2006 qual a forma de quitação daquele saldo em valor expressivo.

É certo que, relativamente às eleições de 2006, decidiu este Tribunal ser possível ao partido assumir a dívida de campanha, caso não quitada até a data da entrega da respectiva prestação de contas. Aliás, essa possibilidade, embora excluída para as eleições de 2008 (art. 21, § 1º, da Res.-TSE 22.715/2008), consta hoje expressamente do § 3º do art. 29 da Lei nº 9.504/97, ao dispor que eventuais *“débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária”*.

Essa possibilidade, porém, não foi negada ao PSDB. Ao contrário, o Partido é que não se valeu dela, tanto que não assumiu, por ocasião da prestação de contas, a dívida da campanha das eleições de 2006.

Dizer-se, como o diz o PSDB, que deve ser reconhecida a possibilidade de *“transferência automática da dívida de campanha para o partido”*, significaria, entre outras questões, suprimir da Justiça Eleitoral o controle sobre os limites impostos pelo art. 14 da Res.-TSE 22.250/2006 em relação aos comitês, quais sejam, os limites relativos a doações, circunstância também apontada pelo relator.

Mas, mesmo que houvesse a possibilidade dessa transferência automática, ela, só por si, não prescindiria da comprovação de que, na prestação de contas do próprio partido, foi feita a indicação dos débitos não quitados pelo comitê, propiciando-se o controle da Justiça Eleitoral.

Por sinal, em precedente invocado pelo próprio PSDB, ficou registrado que, no caso de assunção de dívida de campanha pelo partido, deve ser destacada, por ocasião da prestação de contas anuais, *“a origem dos recursos utilizados para quitar essas obrigações, cuja arrecadação deve respeitar as mesmas limitações impostas às doações para as campanhas eleitorais”* (Resolução nº 21.281).

Nesse sentido também foi a decisão do Tribunal na Petição nº 2.595 do Partido dos Trabalhadores, cuja isonomia de tratamento é pretendida pelo PSDB e que lhe foi dada, mas não aproveitada, exatamente porque, repita-se, não assumiu a dívida, nem a mencionou na prestação de suas contas do exercício de 2006.

Pelo exposto, acompanho o relator, rejeitando ambas as prestações de contas.

### ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, em meu voto menciono a resolução de 2002 e até insisto que essa dívida deverá ser paga nos exercícios subsequentes, com registro na prestação de contas, inclusive da origem dos recursos.

Esse controle será feito efetivamente – como deve estar sendo feito – nas prestações de contas posteriores. Esse é o requisito, inclusive, desde a primeira resolução. Então, essa possibilidade de pagar de qualquer forma não existe, a meu ver.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Embora, no caso, a campanha fosse de 2006, estamos em 2011, a prestação de contas deveria ter sido apresentada em novembro de 2006, e a prestação de contas do partido em abril de 2007. Após quatro anos, até hoje o PSDB não explicou como esse débito foi quitado.



O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas esse valor, a meu ver, deve ser explicado nas prestações de contas anuais. Não sei como se encontra, pois isso não está em julgamento aqui.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Tenho um precedente interessante que eu me permitiria trazer à colação, apenas para que possamos refletir um pouco na linha do que foi dito pelo Ministro Marcelo Ribeiro. É o seguinte:

Na petição nº 2595, cujo relator foi o Ministro Gerardo Grossi e o requerente do caso, Luiz Inácio Lula da Silva – então presidente da República – e aqui há vários itens tratados também de prestação de contas de campanha e de comitê de candidato. Então, houve a aprovação final, mas nos dois últimos itens dispõe o seguinte: “É permitida a novação, com assunção liberatória de dívidas de campanha, por partido político, desde que a documentação comprobatória de tal dívida seja consistente.”

Em segundo lugar: “feita a assunção liberatória da dívida, o partido político, ao prestar suas contas anuais, deverá comprovar a origem dos recursos utilizados no pagamento da dívida, recursos que estarão sujeitos às mesmas restrições impostas aos recursos de campanha eleitoral”.

Contas aprovadas, houve maioria de votos, vencido nesse caso o Ministro Presidente – que era o Ministro Marco Aurélio – e também o Ministro José Delgado.

Ou seja, de certa maneira, o Tribunal, neste caso, resolveu que o partido político assume a dívida, mas, ao prestar conta de forma subsequente ele deverá...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A dívida do Partido e não da campanha.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Vira uma dívida do partido.

O SENHOR MIISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas desde que a documentação seja consistente. No caso, volto a insistir, não houve documentação nenhuma.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Estamos enfrentando as contas da campanha, não as do Partido.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não sabemos se prestou ou não. É outra história, será visto nas prestações anuais.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI Mas por isso é que deve ser objeto da prestação de contas. Estamos julgando prestação de contas de campanha...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Mas isso não afasta, Ministro Arnaldo Versiani, a meu ver, a possibilidade e o dever da Justiça de atuar.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas tanto afasta que até hoje, quatro anos depois, as contas não foram prestadas.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O legislador de 2009, ao consagrar a jurisprudência do Tribunal, lançou, também, parágrafo muito interessante – o § 4º do artigo 29 da Lei nº 9.504/1997 –, acrescentado pela Lei nº 12.034/2009, que estabelece:

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas.

### **MATÉRIA DE FATO**

O DOUTOR JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (advogado): Senhor Presidente, faço um breve esclarecimento de matéria de fato, apenas para dizer que o exame das contas do partido relativas ao ano de 2006 ainda está em análise – o relator é o eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, que hoje exarou um despacho determinando à COEPA que se pronuncie – quer dizer, não houve ainda pronunciamento, mas as contas estão sendo pagas, estão praticamente todas quitadas, como se verá nas prestações



de contas dos respectivos exercícios, fundamentalmente com recursos do Fundo Partidário.

### ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, com a devida vênua, meu argumento é de que o partido não assumiu a dívida. Penso que a diferença desse caso com o do PT – Partido dos Trabalhadores – é que – inclusive as contas do PT foram aprovadas, vencidos os Ministros Marco Aurélio e José Delgado que não admitiam nem a possibilidade de o partido assumir a dívida – naquele caso o partido, o PT, assumiu a dívida e trouxe essa documentação a que Vossa Excelência fez referência.

No caso desses autos, acompanho o Relator porque o PSDB não assumiu a dívida. Se o partido houvesse assumido a dívida, na prestação de contas do comitê, talvez, estivéssemos aplicando o mesmo entendimento que o Tribunal aplicou ao Partido dos Trabalhadores. Por isso assentei no meu voto que não se está tratando diferentemente um partido do outro. O PSDB, no caso, não assumiu a dívida. Se tivesse assumido, aí sim, eu examinaria os autos assim como o próprio Relator examinaria se estariam presentes os requisitos.

O Relator, o Ministro Felix Fischer, foi além para dizer que não foram trazidos aos autos os documentos, como a novação de dívida, a concordância dos credores e outros documentos. Nesse caso, limito-me a dizer que o PSDB não assumiu a dívida. O Ministro Marco Aurélio, inclusive, citou o novo § 4º do artigo 29 da Lei 9.504/97, acrescido pela Lei nº 12.034/2009.

Quando fizemos a instrução para as eleições de 2010, na época decidimos que o partido político poderia assumir a dívida de campanha, sem dúvida nenhuma, como está previsto na Lei, mas que ele deveria apresentar na prestação de contas anual subsequente, o cronograma de pagamento para que a Justiça Eleitoral pudesse aferir esse comprometimento.

No caso dos autos, minha divergência se inicia com a constatação de que o PSDB não assumiu a dívida de campanha. Por isso, entendo que não é possível assumir agora, a menos que o partido trouxesse algum elemento a comprovar que, na prestação de contas subsequente – isto é, a prestação de contas anuais do partido político em abril de 2007 –, tinha assumido esses quase 20 milhões de reais.

Não vejo problema nenhum em fazer dessa forma. Apenas pelo exame dos autos, que estou rememorando, embora o ilustre advogado tenha esclarecido da tribuna que, a prestação de contas de 2006 ainda está em análise, na verdade, deparei-me com vários argumentos do PSDB ao longo da tramitação dessa prestação de contas, seja de que assumiu a dívida, seja de que fez acordo com os credores, seja de que não fez acordo com os credores, e os credores ajuizaram execuções para cobrança dessa dívida.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ajuizariam execuções contra quem?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Contra o partido, não há dúvida. Ou contra o candidato, ou o comitê, ou quem contratou. O credor vai buscar a dívida com a única pessoa contra a qual ele pode ir, o devedor. A COEPA, inclusive, disse que iria examinar as execuções ajuizadas.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, como esclareci no voto, o PSDB afirma nos autos que assume a dívida. O Ministro Felix Fischer entendeu que isso não serve. O partido teria de procurar credor por credor e trazer os instrumentos, mas nos autos o partido afirma que assume a dívida.

Então, saber se o partido está prestando contas corretamente ou não, é questão para análise na prestação de contas anual. Uma vez admitido que ele pode assumir, não vamos saber aqui, nesse processo, se ele está prestando, ou não, as contas anuais de forma correta.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Implicitamente há a concordância dos credores, porque senão eles ficariam à míngua. Cobrariam de quem?



O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: E sobra ainda uma questão: como o partido assumirá uma dívida que já é dele?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Há confusão entre o comitê financeiro e o Partido, em uma candidatura de âmbito nacional.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Na verdade, parece-me que essas questões de saber se pagará ou não e como vai fazê-lo devem ser objeto de exame nas prestações de contas anuais. A pendência agora é saber se pode ou não assumir.

Penso que não precisa nem assumir, mas admito que assuma apenas para poder julgar o caso. Não precisava nem assumir porque já é dele, o devedor é o partido, desde o início. Mas, de qualquer maneira, ainda que não o fosse, poderia assumir.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Aprovadas essas contas, sem ressalvas, eventualmente, e, admitindo que a prestação de contas se faça anualmente nos anos subsequentes...

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Se houver defeito, rejeitam-se as contas anuais.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A rejeição será das contas do Partido.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Ele assumiu.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Se houver incongruências ou falhas graves na prestação de contas do partido, inclusive relacionada a essa dívida, rejeitam-se as contas e perde-se o fundo partidário.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Somente estamos diferindo resultado eventualmente favorável ao partido.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: E decidindo, principalmente, que o partido pode assumir (que é o ponto nuclear para esse julgamento) de tal maneira que se possa provar, considerando este dado inicial.



O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas, considerando que estamos diante de prestação de contas de campanha, se esses dados não forem apresentados durante a prestação de contas de campanha, a Justiça Eleitoral ficará impedida de fiscalizar a arrecadação e os gastos, inclusive, ficará impossibilitada de analisar para fins do artigo 30-A, da Lei nº 9.504/1997 se houve alguma irregularidade.

Basta dizer que a irregularidade poderá ser a seguinte: o partido apresenta uma prestação de contas em que os gastos ficaram extraordinariamente elevados e ele não arrecadou nenhum recurso para pagamento.

Isso traduz que ninguém trabalha de graça, traduz que o partido conseguiu recursos de alguma forma e que não apresentou esses recursos para que a campanha fosse feita. Ele os apresentará posteriormente, mas a Justiça Eleitoral não terá condições de verificar se houve arrecadação e gastos irregulares, para fins do artigo 30-A, que prevê, inclusive, investigação judicial, com a pena grave de cassação dos diplomas que foram obtidos.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Ministro Arnaldo Versiani, o artigo 30-A prevê prazo de 15 dias após a diplomação. Já passou há muito tempo.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: É isso que eu estou dizendo.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não sei nem se em 2006 já existia...

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Não digo nem que esse é o caso concreto, porque no caso concreto o candidato não ganhou a eleição. Apenas assento que essa interpretação eventual do Tribunal prejudicará toda a análise da prestação de contas de campanha.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Se não for assim, teremos de declarar a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 29 da Lei nº 9.504/1997, acrescido pela Lei nº 12.034/2009.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Inclusive com a nossa resolução prevendo que o partido assume, mas, na prestação de contas, deve apresentar o cronograma de pagamento.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: E como foi dito no voto do Ministro Marcelo Ribeiro, desde 2008.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Em 2008 era proibida a assunção.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Em 2009. A Lei é de 2009.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Mas, interessante, esse acórdão que eu tenho em mãos é de 2006. Já se admitia isso.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Lembrou o Ministro Marcelo Ribeiro que só não se admitiu em 2008.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Peço vênias, na ausência do Ministro Relator e do Ministro Fernando Gonçalves e, agora, na presença do Ministro Arnaldo Versiani, para acompanhar a divergência iniciada pelo Ministro Marcelo Ribeiro, porque o ponto nuclear parece-me que foi bem esclarecido: partido político pode assumir dívida de comitê financeiro e, neste caso, assumiu nos autos, ainda que não tenha havido as formalidades que o Ministro Felix Fischer imaginava serem necessárias como, por exemplo, apresentação diante de cada credor e das condições.

Não me parece que neste caso, peço vênias ao Ministro Arnaldo Versiani, haja qualquer impossibilidade por parte da Justiça Eleitoral de fazer o controle eficiente das contas por causa da sequência que isso se dá nas contas anuais.

Peço vênia para acompanhar a divergência iniciada pelo Ministro Marcelo Ribeiro.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, a evolução é constante. Talvez, hoje, não repetisse o voto proferido quando enfrentamos o caso a envolver o Partido dos Trabalhadores e as contas – neste caso, há singularidade de qualquer forma – do candidato.

Em jogo, fazem-se contas do próprio comitê e – como ressaltado pelo Ministro Marcelo Ribeiro – a constituição deste decorre de ato do Partido Político. Ele é o responsável pelo comitê, que passa a ser um segmento, para as eleições, do próprio Partido. Não cabe deixar de considerar o que poderá vir à balha, futuramente, já sob a regência da Lei nº 12.034/2009. O § 4º do artigo 29 da Lei nº 9.504/1997, acrescido pela referida Lei, é categórico, ao revelar que o descompasso entre o arrecadado e o gasto não deságua, ante a assunção da dívida pelo Partido Político, na rejeição das contas.

Não vejo incompatibilidade entre essa previsão e o contido na Constituição Federal, inclusive sob o ângulo da razoabilidade. Há previsão que, a meu ver, é razoável, ao consignar que o Partido Político assume a dívida. Tenho essa assunção como automática, tanto que questionei: quem será a parte passiva para a execução de um débito no caso de haver uma diferença, um valor, uma insuficiência de recursos e a existência do débito? Será o Partido Político.

Por isso, peço vênia ao Relator, ao Ministro Arnaldo Versiani e ao Ministro Fernando Gonçalves, para acompanhar a divergência do Ministro Marcelo Ribeiro e aprovar as contas.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Senhores Ministros, peço vênias também ao eminente Ministro Arnaldo Versiani, aqui presente, ao Relator e ao Ministro Fernando Gonçalves que o acompanhou.

Entendo, também, que é quase natural, uma consequência, que o partido político assumira esse passivo. Não me impressiona, *data venia*, o fato de que a documentação não seja consistente, não seja hábil neste momento, porque a comprovação da licitude dessas verbas recebidas pelo partido político – e depois sua quitação – será feita num momento posterior em que a Justiça Eleitoral poderá verificar a idoneidade dessas verbas.

## EXTRATO DA ATA

Pet nº 2.596 (31661-81.2006.6.00.0000)/DF. Relator originário: Ministro Felix Fischer. Redator para o acórdão: Ministro Marcelo Ribeiro. Requerente: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Nacional (Advogados: Afonso Assis Ribeiro e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, aprovou a prestação de contas, nos termos do voto do Ministro Marcelo Ribeiro, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Felix Fischer, Fernando Gonçalves e Arnaldo Versiani.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Edilson Alves de França.

SESSÃO DE 8.2.2011\*.

---

\*Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Ricardo Lewandowski.